



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000303482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018853-23.2023.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante -----, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E DEBORAH CIOCCI.

São Paulo, 17 de abril de 2023.

ANGELA LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17.400

Agravo de Instrumento n. 2018853-23.2023.8.26.0000

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

Juíza: Dra. Rita de Cassia Spasini de Souza Lemos

Agravante: -----

Agravado: -----

AÇÃO DE COBRANÇA – ANULAÇÃO DE SENTENÇA PELO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prolação de sentença de procedência da demanda em desfavor do agravado, em virtude da decretação de sua revelia – Posterior acolhimento de embargos de declaração para, com efeitos infringentes, anular a sentença anterior por erro material quanto à contagem do prazo para apresentação de contestação e reconhecimento de conexão com outro processo – Agravante que defende a impossibilidade de mutação da sentença pelos aclaratórios e a necessidade de restabelecimento da sentença – Embargos de declaração que, em tese, podem ter efeitos modificativos da sentença anteriormente proferida, nos termos do art. 494, II, do CPC – Reconhecimento de intempestividade da contestação que pode ser objeto de erro material e, ademais, pode ser apreciada pelo Juízo a quo nos aclaratórios, por ser matéria de ordem pública – Mérito – Revelia que foi corretamente decretada na sentença anulada pelo decisum recorrido – Comparecimento espontâneo do réu que constitui o termo inicial do prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 239, §1º, do CPC – Contestação extemporaneamente apresentada – Conexão com outro processo que não gera nulidade da sentença, nos termos do art. 55, §1º, do CPC – Processo conexo, ademais, que já foi sentenciado – Decisão reformada para restabelecimento da sentença **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança (locação de imóvel), anulou sentença anteriormente proferida.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Juízo *a quo* não poderia ter reapreciado o mérito da causa após a prolação da sentença, consumando-se a preclusão *pro judicato*. Argumenta que os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

declaração opostos pelo embargado não poderiam ter sido admitidos, pois não houve vício a ser corrigido. Detalha que o inconformismo com a revelia anteriormente decretada deveria ter sido objeto do recurso próprio, a saber, apelação. Defende que o comparecimento espontâneo do embargado no processo em 05/08/2021, tendo a procuração outorgado poderes a seu advogado para receber citação. Pontua que o prazo final para apresentação da contestação, a contar do comparecimento espontâneo, se encerraria em 26/08/2021 e a peça defensiva foi apresentada extemporaneamente em 27/08. Assevera que a decisão também reconheceu a conexão com outro processo (autos nº 1012050-14.2020.8.26.0625), porém ele já foi sentenciado, sendo indevida a reunião para julgamento conjunto. Postula o provimento do recurso para a anulação da decisão recorrida ou sua reforma para restabelecimento da sentença impugnada.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 449).

Contraminuta às fls. 454-458.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se da origem que o agravante propôs demanda para cobrar locativos vencidos de fevereiro de 2018 a abril de 2020.

Em 08/07/2021, foi juntado aviso de recebimento de citação postal realizada em Rua Aprigio Bezerra da Silva nº 1335 ap. 262, Bloco E, Taboão da Serra/SP (fls. 256 da origem).

Em sequência, o agravado compareceu espontaneamente em 05/08/2021, em manifestação na qual defende a invalidade da citação e "*requer abertura de prazo para análise e elaboração de sua defesa*" (fls. 262-263 da origem). A contestação, porém, foi apresentada apenas em 27/08/2021 (fls. 273-280 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Após o regular trâmite da fase postulatória, foi prolatada sentença de julgamento antecipado do mérito (fls. 367-368 da origem), na qual se decretou a revelia do agravado e julgou procedente a demanda em favor do agravante.

Porém, em julgamento dos embargos de declaração opostos pelo agravado às fls. 374-386 da origem, o Juízo *a quo* reconheceu erro material na contagem do prazo para apresentação da contestação, afastando a revelia anteriormente decretada, e anulou a sentença para propiciar o julgamento conjunto com o processo de autos nº 1012050-14.2020.8.26.0625, em virtude de conexão.

Isso considerado, razão assiste ao agravante quanto à necessidade de restabelecimento da sentença anteriormente prolatada.

De início, cumpre esclarecer que a substituição da sentença proferida não é vedada ao magistrado, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos contra tal sentença.

Ao contrário do que argumentou o agravante, o próprio art. 494, II, do CPC admite a alteração da sentença prolatada por meio dos aclaratórios, sendo possíveis de modificações de menor monta até a declaração da nulidade da sentença ou a decretação de improcedência da demanda anteriormente acolhida.

De fato, admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses de questões de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo.

Na espécie, o fundamento para a revisão da sentença foi pretenso equívoco na contagem de prazo para decretação da revelia, o que, além de poder ser qualificado como erro material (art. 1022, III, do CPC), consiste em matéria processual passível de ser analisada nos aclaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Por isso, diante da possibilidade de modificação da decisão pelos embargos, não houve *error in procedendo* pela magistrada sentenciante.

Todavia, ao analisar-se o mérito das questões veiculadas pelos embargos acolhidos pela decisão ora agravada, verifica-se que não havia vício para modificação do julgado em questão.

Isso porque, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, o termo inicial para apresentação de contestação é o comparecimento espontâneo da parte, isto é, o dia 05/08/2021, com encerramento do prazo quinzenal em 26/08.

Assim, em que pese o agravado tenha requerido a concessão de novo prazo para apresentação da contestação quando de seu comparecimento, o marco para contagem do prazo decadencial para oferecimento de resposta não pode ser alterado por decisão judicial.

A propósito, destaca-se que a decisão de fls. 270 da origem sequer concedeu expressamente o pedido de devolução do prazo em exame, pois se limitou a fazer referência a manifestação do agravante (acerca da validade do ato citatório) e a determinar o aguardo do “*decurso do prazo para eventual oferecimento de contestação*”.

Noutro giro, a alegada conexão com o processo de autos nº 1012050-14.2020.8.26.0625 não enseja a nulidade da sentença anteriormente proferida, porquanto (i) a reunião de processo para julgamento conjunto pela conexão só é impositiva até o sentenciamento (art. 55, §1º, do CPC), não podendo anular sentença já proferida, e (ii) o processo conexo já foi sentenciado (fls. 20 desses autos).

No mais, as demais questões suscitadas nos embargos de declaração dizem respeito à análise da prova dos autos e, portanto, realmente não podem ser apreciadas em sede de embargos de declaração.

Assim, eventual irrisignação do agravado deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

veiculada por meio do recurso de apelação.

Em suma, reforma-se a decisão para negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo agravado às fls. 374-386 da origem, e, por conseguinte, restabelecer a sentença proferida às fls. 367-368 da origem.

Esclarece-se que permanece facultado ao agravado o manejo do recurso de apelação para rediscussão do mérito da causa, contando-se o prazo recursal de 15 dias a partir da publicação do acórdão, tendo-se em vista que houve restabelecimento da sentença em questão.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se **manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.**

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA LOPES
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO